

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2616/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 27-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma proposta pelo art. 14 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 27-A.**

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo único de identificação deverão consultar o registro de que trata o caput, cujo acesso será gratuito, e promover a notificação do usuário para que regularize sua situação em prazo de 30 dias, após o qual, não havendo a regularização, deverá aplicar a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto legal, conferindo maior segurança jurídica, proporcionalidade e proteção aos usuários dos serviços digitais eventualmente afetados pela desativação de numeração telefônica vinculada às suas contas.

O texto proposto busca evitar a suspensão imediata de acesso aos serviços, estabelecendo procedimento mais razoável e equilibrado, mediante notificação prévia ao usuário para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse período, o usuário poderá vincular nova numeração ativa ou promover a recuperação da linha desativada, sem prejuízo da continuidade de acesso ao serviço. A medida impede bloqueios abruptos que possam causar prejuízos pessoais, profissionais e financeiros aos usuários, especialmente quando a perda da numeração ocorrer por motivos alheios à sua vontade.

A emenda também delimita a aplicação da norma aos provedores que utilizem exclusivamente a numeração telefônica como forma de identificação do usuário. Tal previsão é necessária para evitar interpretações



excessivamente amplas que resultem na suspensão indevida de contas em serviços nos quais o número telefônico constitui apenas mecanismo acessório de autenticação, como nos sistemas de verificação em duas etapas, sem representar o elemento único de identificação da conta.

Dessa forma, preserva-se a continuidade do acesso em plataformas cuja autenticação possa ocorrer por outros meios válidos e seguros, garantindo proporcionalidade regulatória e respeito aos direitos dos usuários.

Sala das sessões, 19 de maio de 2026.

